



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

### **LEI Nº 3.712/2021**

Dispõe sobre o aproveitamento de tempo de serviço dos servidores na rede pública de ensino para a rede municipal de ensino no âmbito do Município de Campos Gerais/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Gerais/MG, por meio de seus vereadores, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município de Campos Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Considerando a municipalização das escolas estaduais do ensino fundamental I no âmbito do município de Campos Gerais/MG, fazendo com que sua administração passe a ser responsabilidade do município, fica estabelecido o critério por meio desta lei de tempo de serviço devidamente comprovado no efetivo desempenho da função nas escolas estaduais e municipais deste município na determinada escola, onde o candidato pleitear a vaga por meio de Edital, que passarão a serem administradas pelo município de Campos Gerais/MG, para ser aproveitado com o fim de preencher as vagas necessárias, sendo este o critério para que o ex- servidor do Estado de Minas Gerais possa pleitear vagas nas escolas municipalizadas e da rede municipal de Ensino.

**§1º** O critério isolado de apenas “tempo de serviço”, conforme estabelecido no caput do artigo, considerando a transição da administração escolar, perdurará por 3 (três anos) a contar do início da vigência desta lei. Transcorrido o referido período, o critério tempo de serviço público continuará sendo utilizado, mas não sendo único, com acréscimo de demais quesitos, como prova de títulos, processo seletivo simplificado, e cursos de reciclagem profissional e educacional, com sua respectiva avaliação de desempenho, estabelecendo critério classificatório, com atribuição de pontuação, mediante edital pela Secretaria Municipal de Educação, até que seja realizado concurso público para prover as vagas, considerando a transferência da administração escolar.

**§2º** Para aqueles profissionais que laboravam nas escolas municipalizadas, e possuem tempo inferior necessário ao estabelecido no parágrafo anterior para pleitearem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

suas aposentadorias, estes poderão utilizar das benesses contidas nesta lei, apenas ao limite de tempo necessário para a aposentadoria.

**Art. 2º** Será considerado “tempo de serviço”, para fins de inscrição de que trata esta Lei, aquele exercido na Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais e do Município de Campos Gerais/MG, até 31/12/2020, na mesma função/componente curricular/área de conhecimento para o qual o candidato se inscrever, devendo comprová-lo no ato da convocação, desde que:

- I – Não esteja vinculado a cargo efetivo ativo, exceto o período em que a legislação permitiu designação em regime de opção;
- II – Não tenha sido utilizado para fins de aposentadoria;
- III – Não tenha sido utilizado pelo servidor no Programa de Desligamento Voluntário (PDV);
- IV – Não seja tempo de serviço paralelo.

**§1º** O tempo exercido em cargo em comissão Diretor de escola ou gratificação de função Vice-diretor ou Coordenador de escola, do Quadro do Magistério, com designação/convocação vinculada ao cargo, na Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, poderá ser computado para se inscrever à mesma função/componente curricular/área de conhecimento que o candidato possuía quando assumiu o referido cargo comissionado ou a gratificação de função, observado o disposto no caput e incisos deste artigo.

**§2º** O tempo de serviço em que o candidato tiver atuado em regime de Adjunção, com ônus para o Estado, será considerado para fins de inscrição, cuja Certidão de Contagem de Tempo deverá ser emitida pela Superintendência Regional de Ensino responsável pelo pagamento, observado o disposto no caput e incisos deste artigo.

**Art. 3º** Quanto ao cargo em comissão de Direção Escolar e Vice – Direção Escolar este será feito processo seletivo pela Secretaria de Educação, que escolherá mediante seus critérios uma vez que da natureza do cargo trata-se de direção.

**Art. 4º** Com relação ao cargo de Supervisão Escolar, o critério de tempo prevalece inalterado com as disposições anteriores, desde que, aquele que a pleitear possua especialização em Supervisão Escolar, com a devida expedição da Especialização pelo Ministério da Educação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1163  
Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br  
Campos Gerais – Minas Gerais

**Art. 5º** O município de Campos Gerais/MG possui o distrito de Córrego do Ouro, assim, com a municipalização da escola estadual situada neste, os profissionais residentes no referido distrito, que pleitearem suas vagas na escola situada neste, será utilizado como critério de desempate em favor do residente do Distrito, o seu domicílio, caso o tempo de serviço for idêntico ao do profissional candidato à vaga não residente, para facilitar, evitando deslocamentos, e vice-versa em relação as escolas situadas dentro do perímetro urbano de Campos Gerais/MG.

**Art. 6º** Havendo mais de um candidato inscrito em igualdade de condições, o desempate deverá ser feito, observando-se sucessivamente:

I – Ser domiciliado e residente no Distrito de Córrego do Ouro, para escola situada neste;

II – Idade maior;

III – Ordem crescente de inscrição.

**Art. 7º** Quanto aos professores concursados do Estado de Minas Gerais, que objetivarem a adjunção, fica estabelecido para estes, a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Educação de publicar anualmente edital para que estes façam a adjunção e a escolha de turma, gradualmente de acordo com o tempo de serviço na função e avaliação de aptidão para disposição de turma.

**Art. 8º** Quanto aos profissionais eventuais, e demais auxiliares das escolas, também possuirão os mesmos critérios, estabelecidos nesta Lei para pleitearem vagas nas escolas municipais e “municipalizadas”, devendo para tanto comprovar o tempo de serviço na mesma função/componente curricular/área de conhecimento na escola onde pleitearem a vaga por Edital.

**Art. 9º** Considerando a inserção de novas escolas públicas na rede municipal de Ensino, o critério “tempo de serviço”, na efetiva função pública tanto municipal quanto estadual poderá ser utilizado para fins do que dispõe esta legislação, com as devidas especificações mediante Edital anual que será publicado pela Secretaria Municipal de Educação para prover as vagas.

**Art. 10** Os arquivos, documentações, pastas funcionais de servidores e alunos, bem como todos os documentos das escolas municipalizadas, deverão ficar de forma inalterada nestas, para que esteja disponível quando necessário, não devendo ser removidos para outro local os arquivos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: [www.camposgerais.mg.gov.br](http://www.camposgerais.mg.gov.br) e-mail: [administracao@camposgerais.mg.gov.br](mailto:administracao@camposgerais.mg.gov.br)

Campos Gerais – Minas Gerais

**Art. 11** Demais disposições necessárias a Administração Pública Municipal e a Secretaria de Educação deverão ser estabelecidas mediante Decreto e Edital.

**Art. 12** Além desta legislação, deverá ser feito Edital anual de cada escola municipalizada para preenchimento das vagas, em que havendo lacuna nesta lei, deverá ser complementado pela Administração Pública Municipal.

**Art. 13** Para todas as vagas das escolas municipais e municipalizadas os candidatos devem comprovar mediante certidão de contagem de tempo o período que possuem na rede pública de ensino.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogando-se todas as disposições contrárias anteriores.

Campos Gerais, 26 de outubro de 2021.

  
**MIRO LUCIO PEREIRA**  
Prefeito Municipal